

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.63º-A - Aquisição por via sucessória
- Assunto: Pedido de isenção de ISV por aquisição sucessória.
- Processo: 26931, com despacho de 2024-09-16, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo: Conteúdo: 1. X com o NIF 000 (doravante designada por Requerente), vem nos termos do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT), apresentar um pedido de informação vinculativa tendo por objeto o regime previsto no artigo 63º- A (aquisição por via sucessória), do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22- A/2007, de 29 de junho, aduzindo para o efeito os seguintes factos:
- 2.A Requerente pretende trazer um veículo de país terceiro para Portugal que pertencia ao seu irmão, já falecido em janeiro de 2023.
  - 3.O seu irmão cidadão português era residente à data do falecimento, naquele país.
  - 4.O veículo foi deixado aos seus pais a título de herança.
  - 5.Contudo, em virtude da idade avançada dos seus pais e das características do veículo, não podem utilizá-lo.
  - 6.O veículo foi transferido para a Requerente e encontra-se registado em seu nome no país terceiro.
  - 7.A Requerente reside em Portugal, deslocando-se anualmente ao país terceiro para realizar a inspeção periódica do veículo.
  - 8.Refere que o referido veículo será utilizado exclusivamente para uso pessoal.
  - 9.Solicita a isenção das taxas de importação, porquanto estas representam um custo desproporcional tendo em conta o valor do veículo.
  - 10.Vistos os factos e após análise do pedido cumpre informar o seguinte:
  - 11.Em sede de Imposto sobre Veículos (ISV), o regime de isenção concedido na aquisição de veículo por via sucessória encontra-se previsto no artigo 63º - A do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22- A/2007, de 29 de junho.
  - 12.Assim, o referido artigo estabelece que: "Os veículos propriedade de um residente noutro Estado-Membro ou em país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente no território nacional, podem ser introduzidos no consumo com isenção do imposto sobre veículos, devendo o pedido de benefício ser apresentado no prazo de 24 meses contados a partir da data do óbito, instruído com um certificado passado por um notário ou por qualquer outra entidade competente do Estado- Membro, ou do país terceiro de proveniência, comprovativo da aquisição do veículo por via sucessória."
  - 13.Decorre deste artigo, que o legislador pretendeu conceder ao herdeiro de cidadão residente noutro do Estado-Membro, ou de país terceiro a possibilidade de aceder à isenção de imposto por via sucessória de veículo propriedade de cujus para efeitos da sua regularização fiscal no território nacional.
  - 14.Salienta-se que em matéria de benefícios fiscais, rege o princípio da legalidade, na dupla vertente de que apenas podem ser concedidos os benefícios consagrados por lei formal e nas condições definidas na norma de isenção.
  - 15.Posto isto,
  - 16.E tendo em conta os factos alegados pela Requerente, verifica-se que o veículo em causa foi adquirido por via sucessória pelos seus pais, herdeiros do seu irmão.
  - 17.Sucedee, pois que o veículo herdado pelos seus pais, foi-lhe transmitido, e encontra-se registado em seu nome.
  - 18.Porém, a transmissão não operou por via sucessória, pois, a Requerente não

integrou os títulos de vocação sucessória, não tendo sido sucessora do seu irmão.

19. Desta forma, constata-se que não se mostra cumprido (para efeitos de poder beneficiar da isenção de ISV a que refere o art.º 63.º-A do CISV), o requisito da aquisição do veículo por via sucessória por parte da Requerente, residente em território nacional.

20. Traçado o quadro legal, considerando o acima alegado afigura-se que a Requerente não poderá aceder ao benefício fiscal de isenção do ISV nos termos do artigo 63º-A do CISV, por falta de legitimidade, na medida em que o veículo não se encontra na sua esfera jurídica resultante de transmissão por via sucessória, mas sim de uma aquisição inter vivos.

21. Relativamente à eventual franquia de direitos de importação, por se tratar de matéria fora do âmbito de aplicação da informação vinculativa ao abrigo do artigo 68.º do LGT, aconselha-se a colocação do pedido de esclarecimento junto dos serviços aduaneiros da AT, através da aplicação e-balcão.